

# REFLEXÕES A CERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI 11.340/06

REFLECTIONS ABOUT URGENCY PROTECTIVE MEASURES UNDER LAW 11.340/06

Bruna Luiza Mendonça Mota<sup>1</sup>  
Gabriel de Castro B. Borges<sup>2</sup>

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Tem como objetivo também apresentar críticas às medidas previstas e possíveis soluções. O presente trabalho está dividido em três partes, sendo a primeira uma contextualização histórica da LMP (Lei Maria da Penha), a segunda parte aborda a violência no âmbito da LMP, com a descrição dos tipos de violência. Por fim na terceira parte que consiste na descrição de cada uma das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei, concluindo com as críticas sobre os pontos debatidos no presente trabalho, apresentando as possíveis soluções. O trabalho em questão, tem como objetivo verificar e analisar o contexto da violência doméstica e familiar, por intermédio de pesquisas bibliográficas e hermenêutica jurídica com a finalidade de demonstrar se realmente existe efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha quando analisadas na prática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Efetividade.

## ABSTRACT

The work aims to analyze the effectiveness of emergency protective measures provided for in the Maria da Penha Law. It also aims to present criticisms of the planned measures and possible solutions. The present work is divided into three parts, the first being a historical contextualization of the LMP (Maria da Penha Law), the second part dealing with violence within the LMP, with a description of the types of violence. Finally, in the third part, which consists of the description of each of the urgent protective measures provided for in that law, concluding with the criticisms of the points discussed in this work, presenting the possible solutions. The work in question aims to verify and analyze the context of domestic and family violence, through bibliographic research and legal hermeneutics in order to demonstrate whether the protective measures provided for in the Maria da Penha Law really exist when analyzed in practice.

**KEYWORDS:** Domestic violence; Maria da Penha Law; Protective Measures; Effectiveness.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: brunaluiza0331@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador; Mestre em Direitos Humanos pelo PPGIDH/UFG. E-mail: gcborgesreis@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho, tem como finalidade analisar se existe efetividade nas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, demonstrando os aspectos históricos e quanto a violência doméstica é recorrente na sociedade.

De acordo com o artigo 5º da lei 11.340/2006, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006), a sociedade patriarcal sempre colocou a mulher como um ser inferior ao homem, mas através de muitas lutas feministas, as mulheres vêm conquistando gradualmente seus direitos ao longo dos anos, um marco importante foi a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de proteger as mulheres de qualquer tipo de violência.

Entretanto os casos de denúncias de violência ao longo dos anos aumentaram cada vez mais, esse tema é extremamente importante e relevante para a sociedade, exibindo a gravidade desse problema social, que precisa ser reparado, uma vez que é causado consequências preocupantes, em muitos casos a própria morte da vítima.

Insta salientar que alguns instrumentos devem ser criados para a aplicação eficaz da lei, que tem como objetivo proteger as vítimas contra as violências domésticas, vale ressaltar que essas medidas devem ser de iniciativa do Estado e da própria sociedade, não permitindo o machismo cultural, que ainda se encontra presente a questão da inferioridade da mulher. O presente artigo aborda o contexto histórico, tomando como linha a criação da Lei Maria da Penha.

No segundo momento pretende se concentrar nas formas de violências no âmbito da lei, o legislador apresentou cinco formas de violências sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Finalmente, no terceiro capítulo, é abordado sobre as medidas protetivas de urgência prevista na lei, estudando a efetividade de cada uma e como as vítimas podem ser protegidas, levando em consideração a realidade, mesmo amparadas pelo Estado, muito dos casos a vítima continua no ciclo de violência.

A relevância do estudo sobre a efetividade das medidas protetivas de urgências pode ser percebida no alto índice de casos presentes, em suma para que realmente exista mudança nesse índice se faz necessário a implementação de novos instrumentos para a aplicação da lei.

Do ponto de vista metodológico, será abordada uma análise de cunho bibliográfico e jurídico. Conteúdo pretende analisar os aspectos culturais, sociológicos, doutrinários e jurídicos baseados na lei 11.340/2006.

## 1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 7 de agosto de 2006, entrando vigor após o período de *vacatio legis*, com objetivo de tornar mais severa a punição por agressões cometidas contra mulheres, defendendo sua integridade moral, física e dignidade humana, expressamente garantida a todos sem distinção de gênero, na Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III. Em homenagem a luta da mulher que é um dos maiores símbolos contra a violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica durante anos e duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, desde o surgimento do dispositivo foi proporcionado grandes avanços na luta dos direitos das mulheres.

Maria da Penha Maia Fernandes, natural do Ceará, farmacêutica bioquímica, autora do livro “Sobrevivi...posso contar” (FERNANDES, 1994) e fundadora do Instituto Maria da Penha em 2009. Com base em informações fornecidas no site do Instituto Maria da Penha – IMP (2018) em 1974, Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, nacional da Colômbia, após dois anos de namoro, os dois decidiram se casar, o casal teve três filhas.

Marco Antônio conseguiu a cidadania brasileira e sua estabilidade profissional e economicamente, nesse momento os comportamentos começaram a mudar e as atitudes violentas surgiram, no ano de 1983, Marco atirou em Maria da Penha, enquanto ela dormia, em resultado as lesões irreversíveis ela ficou paraplégica. As agressões continuaram, durante 15 dias, Maria da Penha esteve em cárcere privado e foi eletrocutada durante o banho. Além das agressões físicas e psicológicas, o ex-marido causou danos patrimoniais.

A criação da Lei Maria da Penha inicia-se, após o ano de 1988, quando o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, ganhou dimensão internacional, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram as agressões para Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), após duas sentenças contra o ex-marido não foram cumpridas pelo Poder Judiciário.

O Estado brasileiro se manteve omissivo, mesmo assinando e compactuando com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Então no ano de 2001 o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres

brasileiras, recebendo serias recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para finalizar o processo penal com efetividade em razão dos crimes de agressão e tentativa de homicídio, iniciar uma investigação imparcial para determinar responsabilidade e medidas administrativas, legislativas e judiciárias aos correspondentes pelas irregularidades que impediram a efetivação das sentenças.

Posteriori sem medidas para aplicar nos casos de violência doméstica, o ordenamento jurídico brasileiro teve que criar um dispositivo eficaz, um Consórcio de ONGs Feministas foi criado para a elaboração de uma lei com o objetivo de combater à violência doméstica e familiar contra a mulher. O projeto de Lei de Câmara nº 37/2006, foi aprovado por unanimidade em ambas às casas do poder Legislativo e sancionada, em homenagem a Lei 11.340/2006 foi batizada com o nome Maria da Penha em reconhecimento de sua luta contra a violação dos direitos.

Na luta por direitos, as organizações e movimentos de mulheres, de acordo com BASTERD (2011), constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para manutenção dos direitos conquistados e a possibilidade de novos. É completamente importante, destacar a atuação do feminismo no cenário político público, com o objetivo da efetivação dos direitos das mulheres na sociedade, principalmente para enfrentar a violência doméstica e familiar, dando voz a todas as mulheres e mostrando que todas têm o direito a uma vida sem violência.

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça. (BASTERD, 2011, p. 15)

Em 1970 aconteceram fortes movimentos feministas que se organizaram para defender e reedificar seus direitos, lutando contra todas as formas de discriminação e violência que as mulheres sofriam sem nenhum meio de amparo.

Na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram feitas e a luta para ver punidos os assassinos foram iniciadas. (CALAZANS, 2011, p. 39)

O resultado de todas as lutas travadas nesse período ainda era pequeno e não transparecia ser prioridade para o Executivo, com isso não havia proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica. Para a sociedade da época, com culturas extremamente machistas, as violências praticadas no âmbito doméstico eram vistas como assuntos naturais que não deveria ter interferências, o famoso “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” por

considerar o homem provedor e chefe da família por essa cultura social, medo, dependência financeira (em muitos casos) e a falta de medidas adequadas para sua proteção as mulheres continuavam naquele ciclo de violência sem fim.

Antes da implantação da lei 11.340/06, os crimes de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, tutelados como infrações penais de menor potencial, conforme a lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), os julgamentos demoravam muito tempo, por esse motivo as mulheres permaneciam convivendo com seus agressores, outra questão era as penas pecuniárias, como pagamento de cestas básicas e logo em seguida o retorno do agressor ao lar. Assim, as vítimas sabiam que o crime não teria punição.

A criação da lei 11.340 /06 foi em face ao caso Maria da Penha, após ser reconhecido internacionalmente e por isso a lei leva seu nome em homenagem. Como uma grande conquista para as mulheres vítimas de violência doméstica com o objetivo de coibir a violência, resguardando a integridade física, moral e dignidade humana.

## **2. DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI 13340/2006**

A Lei 11.340/2006, também conhecida como Maria da Penha, que define a violência doméstica em seu artigo 5º, o legislador especificou algumas formas de violência, em seu rol taxativo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Em seu art. 7º a LMP define as principais formas de violência domésticas “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” está dividido em cinco formas violência doméstica, incluindo: "violência física, psicológica, sexual e patrimonial e moralidade.” (BRASIL, 2006).

A violência física é atrelada a qualquer conduta ofensiva a integridade física que gere lesão corporal na vítima, sendo a violência mais perceptível, em razão que na maioria das vezes as marcas são visíveis. No entanto ainda que a agressão não deixe marcas aparente, o uso da

força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui vis corporalis, (DIAS, 2019, p. 89).

Outrossim a violência psicológica está relacionada aos sentimentos da vítima, por exemplo, humilhação, angústias, manipulações. Esse tipo de agressão causa dano emocional, diminuição da autoestima, degrada ou controla as ações, comportamentos e decisões da vítima, por meio de ameaças, chantagens em que muitos casos são relacionados aos filhos, ao lar e ao fim do casamento que ainda é visto como vergonha na sociedade e principalmente a integridade física e moral, deixando a vítima vulnerável e cada vez mais acuada, dificultando que ocorra a denúncia. A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. (DIAS, 2019).

Em relação a violência sexual, a LMP disserta:

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006)

A violência sexual é reconhecida como violência contra a mulher, antigamente o exercício da sexualidade era como deveres do casamento, colocando a mulher sempre disponível para o companheiro independente de sua vontade sendo isso enraizado na sociedade. As condutas dessas agressões são estupro, posse sexual, assédio sexual, constrangimentos, outro exemplo é forçar a mulher a fazer sexo quando não deseja, está doente ou dormindo, entre outros que ameaça diretamente contra a liberdade sexual da mulher. Na maioria das vezes o sentimento de culpa, vergonha e principalmente medo, o que conseqüentemente faz com que as vítimas não denunciem e continue nesse ciclo de violência.

Ademais a violência patrimonial é assimilada como qualquer conduta de retenção, subtração parcial ou total, por exemplo, documentos pessoais, recursos econômicos, bens e valores ou instrumentos de trabalho, conforme o inciso IV, do art. 7º da LMP:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006)

Por fim, no inciso V da LMP é caracterizado a violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Essa agressão refere-se a honra ou imagem da mulher, qualquer forma que viole sua intimidade ou idoneidade. São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou

afetiva, configuram violência doméstica (DIAS, 2019).

### **3. DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Foram implementadas um rol de medidas protetivas com a finalidade de proteger um indivíduo que se encontra em situação de risco. Na LMP as medidas são concedidas com a constatação da prática que caracterize a violência doméstica ou familiar contra a vítima, é previsto na lei dois tipos de medidas protetivas, as que obrigam o agressor sobre as condutas e as que são destinadas a proteção do indivíduo.

Insta salientar, que a Lei nº 13.827/19 (BRASIL, 2019), alterou A LMP introduzindo o art. 12-C, nos seguintes termos:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2019)

Com o propósito de conceder ao delegado de polícia ou o policial (civil ou militar) a viabilidade de determinar medidas protetivas à vítima, antes somente permitido o deferimento pela autoridade judicial. O legislador ultrapassou essa barreira admitindo que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, prevendo a comunicação da medida à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas, para decidir em prazo igual, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao MP (Ministério Público) concomitantemente (BRASIL, 2019). Com isso a lei não retira a reserva de jurisdição do juiz a palavra final de manter ou revogar a decisão, apenas antecipa a medida provisória de urgência.

Com o objetivo de privilegia-se a dignidade da pessoa humana, não submetendo a vítima ao risco do agressor escapar ou voltar a ter contato ou até mesmo continuar o ciclo de violência, pelo simples fato de inexistência de um juiz para determinar a medida de proteção no momento. Neste contexto não é visualizado nenhuma inconstitucionalidade nem a retirada da reserva de jurisdição, na prática aguardar é entregar as vítimas à opressão dos seus agressores, simplesmente pela falta de uma autoridade judicial ou do delegado de polícia.

O princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso III, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988) sendo pleno sua aplicabilidade nesta hipótese.

Ademais o delegado ou o policial não comete nenhuma ilegalidade prendendo o autor, somente afasta o risco iminente gerando proteção necessária e objetiva para a vítima. A Lei 13.827/19 produz efetividade, permitindo resguardar os direitos fundamentais com as decisões imediatas em favor da vítima.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor é caracterizada no art. 22 da LMP, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as seguintes medidas protetivas (BRASIL, 2006).

As seguintes medidas protetivas de urgências, entre outras estão previstas nos incisos do referido artigo, *in verbis*:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
  - II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
  - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
    - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
    - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
    - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
  - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Com isso, a finalidade é proteger a integridade física e psicológica, com a proibição de reaproximação da vítima, tendo o prazo das medidas estipulado pelo judiciário. Um ponto importante no referido inciso I, sobre a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, a Lei 13.880/19 prevê que assim que a ocorrência registrada, a autoridade competente deve verificar se o agressor possui registro de posse ou porte de arma, notificando à instituição responsável o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. (BRASIL, 2019)

Sendo assim, para sua devida efetividade a restrição imposta pelo juiz deverá vir



acompanhada da respetiva ordem de busca e apreensão da arma (CUNHA; PINTO, 2008, p. 138) evitando qualquer eventualidade do agressor utilizar a arma contra a vítima.

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, conforme o inciso II do artigo supramencionado caracteriza a possibilidade do juiz de determinar o afastamento do agressor do local onde convivia com a ofendida, autorizando também a proibição de frequentar os mesmos locais em que possa encontrar a vítima e/ou parentes, dependentes ou testemunhas da violência.

A Lei também prevê a possibilidade de fixar limite mínimo de distância de aproximação entre o agressor com a ofendida, parentes ou testemunhas. Com o intuito de prevenir crimes e proteger as vítimas, sua efetividade depende da fiscalização, que em muitos casos podem ser falhas pela falta de efetivos para o policiamento e acompanhamento. Contudo essas medidas devem ser deferidas.

O judiciário ainda pode suspender as visitas do agressor aos dependentes menores de idade, para sua efetividade é necessário o aconselhamento de uma equipe competente multidisciplinar ou serviço equivalente, com o intuito de proteger também os dependentes que em muitos casos não compreende a situação.

Em muitos casos as vítimas necessitam instaurar para si ou representando seus dependentes a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, que é previsto a aplicação no inciso V. Insta salientar que essa medida é deferida na vara civil ou de família, tendo em vista que a vara criminal e o juizado de Violência Doméstica e Familiar não possuem competência jurisdicional para examinar ação de alimento, caso entenda como necessário o juiz cível ou de família pode rever a decisão.

Diante disso, Porto (2017, p. 98) explica que:

Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.

Por fim, as medidas protetivas de urgência à ofendida estão descritas nos artigos 23 e 24 da LMP, relacionado a proteção da vítima e os bens do casal ou particular, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

O juiz tem a permissão de determinar o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes, a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, conforme o inciso I. Após o afastamento do agressor a vítima e seus dependentes poderão retornar ao seu domicílio, de acordo com o inciso II, o inciso seguinte tem como a finalidade a autorização do afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, o ultimo inciso trata da possível determinação para a separação de corpos. O artigo 23 mencionado a cima, tem a finalidade de proteção patrimonial dos bens do casal e da vítima.

As medidas protetivas de urgência estabelecidas pela LMP tem como a finalidade de erradicar a violência doméstica a familiar. Contudo, tais medidas são insuficientes para a proteção das vítimas, uma vez que os números relacionados as violências domésticas não param de crescer, atualmente cada vez mais casos são expostos na sociedade.

A violência doméstica é considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) um problema de saúde pública, em razão das suas consequências graves sua alta incidência independente de classe, cor, gênero, região, basta ler os noticiários para confirmar que o Estado brasileiro não consegue combater efetivamente a violência.

Gerhard discorre sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (GERHARD, 2014, p. 84)

Ademais, o combate a violência mesmo havendo a legislação a maioria das vítimas não sabem quais direitos e quais medidas podem ser solicitadas nessas situações, em uma pesquisa

realizada, no ano de 2017, 77% das mulheres entrevistadas afirmaram possuir pouco conhecimento sobre a mesma (DATA SENADO, 2017).

Outrossim, a falta de fiscalização se torna um grande problema no combate contra a violência doméstica. Após a fixação das medidas, em muitos casos não possuem fiscalização para a efetividade do seu cumprimento, entre algumas razões o número de efetivos insuficientes de policiamento e acompanhamento das vítimas é uma delas. A autora Nádia Gerhard (2014, p. 86) a polícia não possui estrutura para dar suporte a todas as vítimas.

A tendência é que o agressor não obedeça a medida protetiva imposta, ficando à um passo para a vítima ceder a reaproximação, retornando ao ciclo de violência. Entretanto é de extrema importância ressaltar que em muitos dos casos o agressor não tem como finalidade reatar e mudar o que foi feito, as sim, com o objetivo de continuar as agressões.

As vítimas estão em um momento de vulnerabilidade, sem recursos, sem a quem recorrer, com isso existe uma grande necessidade de casas de amparo para as vítimas, com serviços que possam realmente ajudar as vítimas, por exemplo, cursos de capacitação, palestras, acompanhamento psicológicos. Com isso é possível verificar que a LMP não consegue ser efetivamente eficaz pela falta de estrutura multidisciplinar composta por profissionais capacitados, bem como a capacitação de policiais, psicólogos, juízes e todos os envolvidos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta nos seguintes termos:

Os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o espectro jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes. ( CNJ, 2013)

Com isso, é possível verificar que a LMP é eficaz e competente, contudo, ainda há falhas em sua aplicação, essas que envolvem o Poder Executivo, Judiciário e o Ministério Público, essa falha está vinculada a estrutura, alguns municípios brasileiros, por exemplo, não possuem delegacias especializadas e casas de abrigo as vítimas.

Insta salientar que é obrigação do Estado, por meio da administração pública, criar formas e mecanismos para proteger as vítimas, zelando da dignidade humana, prevista na CF. A legislação garante os direitos, porém o governo deve fornecer condições favoráveis para a proteção, fazendo a aplicação da Lei de forma efetiva e eficaz na prática.

Se o governo não cria casas de abrigo para as vítimas, o judiciário não tem o que fazer, retornando as vítimas aos domicílios, por deixar a vítima mais vulnerável de retrocesso ao ciclo de violência. Existe um grande fato de impunidade quando a administração pública não cria os meios necessários para a aplicação da Lei.

Miguel Reale Júnior (2012) aborda sobre o tema de criação de casas de albergados:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão 11 domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.

Entretanto para a solução dos problemas expostos se faz necessário buscar formas para diminuir e posterior erradicar a violência doméstica. Com isso é de extrema importância prevenir novos casos, a necessidade de equipes multidisciplinares em casas de abrigo, juntamente unindo todas as forças, levando informação as vítimas sobre os direitos que elas possuem, criando mais projetos em cima disso.

Com iniciativa do CNJ e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em julho de 2020, foi criada a campanha sinal vermelho, é feito um sinal vermelho na mão ficando claro o pedido de socorro da vítima. A lei foi sancionada no Estado de Goiás pelo governador Ronaldo Caiado visando proteção às vítimas de algum tipo de violência, facilitando o pedido de ajuda.

Outra iniciativa a ser analisada é a implementação do botão do pânico, dispositivo criado na cidade de Vitória/ES, consiste em um eletrônico de segurança que possui GPS e também gravação de áudio, possibilitando o rastreamento e levando as informações sobre a vítima à uma Central Integrada e Monitoramento, ficando fácil o envio da patrulha ao local.

Por fim, insta salientar a importância da reeducação do agressor, com isso o ciclo de violência terá fim, não sendo permitido que ocorra com a mesma vítima ou outras. Essa assistência é de grande importância a todos os envolvidos, agressor, vítima e dependentes.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho observou que a cultura machista, o Estado omissivo, bem como o preconceito da sociedade, são fatores decisivos para o aumento dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil. Insta salientar que é dever do Estado intervir e providenciar medidas efetivas na prática nos casos de violência doméstica, visando garantir os direitos da vítima.

No primeiro capítulo foi abordado o contexto histórico da criação da LMP e alguns movimentos feministas que se organizaram para defender e reedificar os direitos. No segundo momento as principais formas de violência doméstica no âmbito da LMP.

Por fim, no terceiro capítulo, retrata das medidas protetivas de urgência previstas na

LMP, com críticas sobre a sua aplicabilidade e falhas na prática, gerando ineficácia nos casos de proteção contra a vítima. É visível que o Brasil ainda está longe de erradicar a violência doméstica, conforme abordado anteriormente em pesquisa realizada no ano de 2017 (DATA, SENADO, 2017) 77% das mulheres entrevistadas afirmam possuir pouco conhecimento sobre as situações de violência. Entretanto estão sendo tomadas medidas nesses casos, porém algumas medidas protetivas da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), até o certo momento não efetivamente aplicadas, observando que mesmo após a concessão das medidas protetivas, muitas vítimas continuam no contexto de violência.

Desse modo, as falhas são atribuídas a falta de estrutura multidisciplinar para amparo, e a insuficiência de profissionais qualificados para atender esses casos específicos.

A mudança nesses casos deve focar na aplicação da lei. A instrução de policiais que atendem os casos, infraestruturas físicas que possibilitem o cumprimento das medidas protetivas, por exemplo, casas de abrigo para a vítima e seus dependentes, criação de uma rede multidisciplinar com os profissionais qualificados para o atendimento e acompanhamento especial, são as principais medidas a serem tomadas para a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria Penha.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](http://Lei nº 11.340 (planalto.gov.br))>. Acesso em: 12.abr. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**, Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>.

BRASIL. **Projeto de Lei 10024/2018**, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2171933>>. Acesso em: 10 de junho 2022.

BARSTED, Leila Linhares. **Uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CALAZANS, M.; CORTES. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2013.

DATASENADO. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher.** Pesquisa DataSenado 2017. pg. 10. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 10 Junho 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 5. Ed. Salvador: Juspodivm. 2019.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha.** 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** 2018. Fundado em 2009, com sede em Fortaleza e representação em Recife, o Instituto Maria da Penha (IMP) é uma organização não governamental sem fins lucrativos. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 05.dez. 2021.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Reale Júnior comenta falhas na lei penal.** Disponível em: <http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.